

**Ofício Condsef/Fenadsef nº 123/2023.**

Brasília- DF, 17 de abril de 2023.

**A Sua Excelência a Senhora  
ESTHER DWECK  
Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K"  
CEP 70054-906 - Brasília - DF**

**Assunto: Conversão de aposentadoria por tempo especial em comum após Reforma da Previdência.**

Senhora Ministra,

1. A CONDSEF/FENADSEF, entidade que representa mais de 800 mil servidores públicos em todo o Brasil, sendo reconhecida como entidade representativa de cerca de 80% do total de servidores do Executivo, a maior da América Latina no seu segmento, vem, perante V. Exa., solicitar reunião para tratar sobre a situação da conversão de tempo especial em comum para servidores públicos, após a EC n.º 103/2019, pelos motivos que se seguem.
2. Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019.
3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, até a edição da Emenda Constitucional 103/2019, é permitida, aos servidores públicos, a conversão do tempo de serviço especial em comum, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.
4. A decisão foi tomada em juízo de retratação, após o julgamento do Recurso Extraordinário 1.014.286 (Tema 942) pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).
5. Portanto, até a edição da Emenda Constitucional 103/2019, é permitida, aos servidores públicos, a conversão do tempo de serviço especial em comum, com objetivo de contagem recíproca de tempo de serviço.
6. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> OJ. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Red. Ac. Min. Edson Fachin, Julg. em 31/08/2020. Pub. 24/09/2020.

7. Ainda segundo o STF, não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.<sup>2</sup>
8. Portanto, para as atividades exercidas a partir da vigência da Reforma da Previdência (13/11/2019), serão os entes federativos (união, estados e municípios) dos órgãos públicos que regularão essa possibilidade.
9. Essa vedação constitucional à conversão de tempo especial em tempo comum no âmbito do RGPS e do RPPS da União, para o tempo cumprido após a Reforma publicada em 13.11.2019, não impede, contudo, que a lei complementar dos entes federados, a que se refere o novo § 4º - C do art. 40 da Constituição, acrescido pela EC nº 103, de 2019, venha a disciplinar o direito à conversão, em tempo comum, de tempo especial exercido em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, segundo a interpretação dada pelo Plenário do STF a este dispositivo da Reforma, por ocasião do julgamento do RE nº 1014286 representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral.<sup>3</sup>
10. Contudo, até o momento, não há nenhuma lei complementar que possibilite o gozo desse direito. Pelo contrário, o Ministério da Economia expressou na Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME que “mesmo que o tempo cumprido após 13 de novembro de 2019 seja reconhecido como especial por algum Estado ou Município com regime próprio de previdência social, e como tal consignado em eventual certidão de tempo de contribuição, esse período não poderá ser convertido em tempo comum para fins de benefício junto ao RGPS, uma vez que, no âmbito do Regime Geral, é vedada a conversão de tempo especial cumprido após a vigência da citada Emenda em tempo comum.”
11. Também é de se destacar que há aspectos da Portaria 10.360/2022 que devem ser repensados, por exemplo, quanto a caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais, diante das limitações que foram trazidas a essa comprovação, pois não admite prova exclusivamente testemunhal, nem o mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente para fins de comprovação do tempo especial.
12. Por fim, outro ponto de questionamento é quanto a concessão e gestão das aposentadorias das autarquias federais ser realizada pelo INSS.
13. Nessa oportunidade, a CONDSEF/FENADSEF manifesta-se, através do presente Ofício, contra a limitação trazida pela Reforma da Previdência, operacionalizada na Portaria n. 10.360/2022, que limita a conversão do tempo comum em especial até a edição da Emenda Constitucional 103/2019, ou seja, até 13 de novembro de 2019, bem como contra quaisquer entendimentos que retire dos trabalhadores e trabalhadoras o direito de conversão de tempo especial em comum.
14. Assim, a CONDSEF/FENADSEF requer, na disponibilidade da Agenda de V. Exa, a marcação de audiência sobre o tema.

---

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> Nota Técnica SEI nº 6178/2021/ME Assunto: Aposentadoria especial. Conversão de tempo especial em comum. Repercussão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 942 da Repercussão Geral. Processo SEI nº 10133.100013/2021-69

15. Certos de poder contar com sua valiosa colaboração, agradecemos desde já a atenção dispensada e renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



**Edison Vitor Cardoni**

**Secretário Jurídico da CONDSEF/FENADSEF**



**Sérgio Ronaldo da Silva**

**Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF**